



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 017/2022

Processo Licitatório nº 039/2022

1 - DOS FATOS

Ocorreu nesta Prefeitura Municipal de Monte Belo, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 às 08h30min na Sala de Licitações, a sessão pública do Processo Licitatório nº 039/2022 Pregão Presencial nº 017/2022, referente a licitação cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de óleos lubrificantes, graxas, desengraxante alcalino, aditivo e fluido de freio para a frota da Prefeitura Municipal de Monte Belo em atendimento as seguintes secretarias: Secretaria de Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças e Planejamento, Gabinete do Prefeito, Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Saúde.

Compareceram ao certame as empresas: Arelub Lubrificantes Ltda, CNPJ 40.595.966/0001-33; Canedo Distribuidora De Lubrificantes Ltda ME, CNPJ 13.169.585/0001-10; Horizonte Componentes Ltda EPP, CNPJ 45.574.029/0001-15; Posto Do Otavio Ltda EPP, CNPJ 22.597.496/0001-65; Sonia Bernardes Da Silva Carvalho EPP, CNPJ 31.540.137/0001-62; Victor Ferraz Correia 42114097862 ME, CNPJ 40.237.079/0001-93; West Parts Pecas E Lubrificantes Ltda, CNPJ 27.614.905/0001-08.

Na apresentação de documentos para o credenciamento, a empresa West Parts Pecas E Lubrificantes Ltda, neste ato representada por Valdecir Rodrigues De Abreu, apresentou Instrumento Particular de Constituição por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI para Sociedade Empresária Limitada Unipessoal e Instrumento de Procuração não atendendo ao disposto no item 6 do instrumento convocatório.

Durante a conferência dos documentos apresentados o pregoeiro verificou que os mesmos não se apresentavam em via autenticada por tabelionato de notas e o representante não

Handwritten signature and number 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

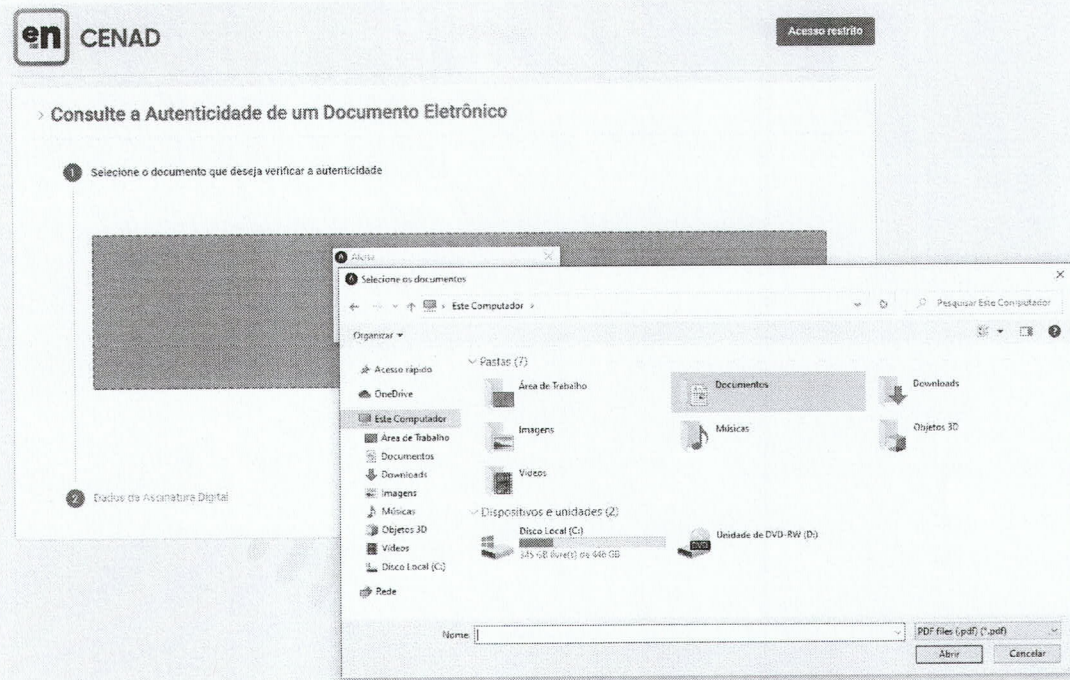
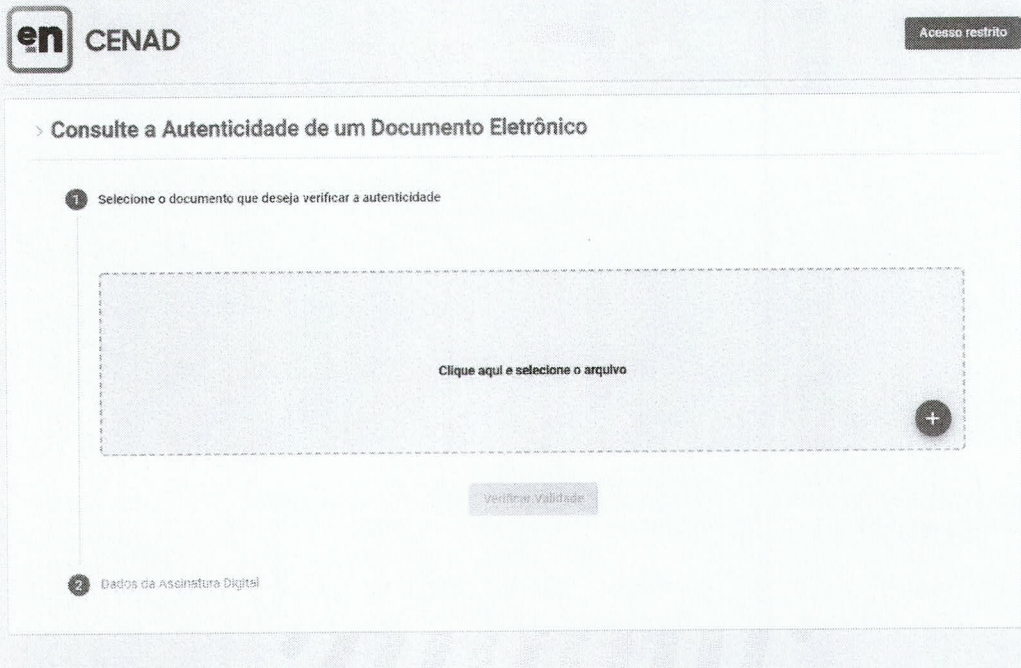
portava os documentos originais para conferência. O representante afirmou que o documento possuía a autenticação necessária, porém no próprio corpo do documento consta que deverá ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade, e ainda condiciona a impressão do referido documento à autenticação pelo Tabelionato de Notas:

“O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MATHEUS BRESSANI BARBOSA, em sexta feira, 28 de janeiro de 2022 09:54:47 GMT-03:00, CNS:11.600-4 – OF. REG. CIVIL. PES. NAT. INTER. DE TUTELAS/SP, nos termos da medida provisória N.2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ – artigo 22.”

O pregoeiro verificou no respectivo endereço eletrônico para a confirmação da autenticidade dos documentos apresentados, se deparando com as seguintes telas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34



Não sendo possível a verificação da autenticidade dos documentos apresentados, pois como consta no próprio corpo do documento, a autenticação que foi realizada no mesmo somente é válida para o “documento digital”, este que para verificação deve ser anexado na página para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

validação. O documento impresso apresentado não possuía autenticação no Tabelionato de Notas, conforme consta a necessidade de realização no próprio corpo do documento.

Não sendo possível verificar a autenticidade dos documentos apresentados, o pregoeiro não realizou o credenciamento da empresa para a sessão.

Perante o não credenciamento, o representante da empresa, informou intenção de interposição de recurso, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, conforme lei 10.520, de 17 de julho de 2002, artº4 – XVIII.

A empresa apresentou as razões de recurso no mesmo dia, no dia seguinte, 07 de abril de 2022, os demais licitantes foram comunicados e concedido prazo legal para apresentarem contrarrazões, a empresa HORIZONTE COMPONENTES LTDA, foi a única participante do certame a se manifestar.

2 - DO RECURSO

A empresa recorrente em suas razões alegou ter apresentado toda documentação para seu credenciamento, de acordo com o estabelecido no Edital, afirmando ainda que o documento que fora negado pelo pregoeiro, qual seja o Instrumento Particular De Constituição Por Transformação De Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI para Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, era autenticado eletronicamente por cartório e dessa forma não necessitaria de revisão por parte do Servidor Municipal, que na sua função bastaria tão somente conferir a veracidade junto ao site disponibilizado para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa contrarrazoante se posicionou no sentido de que a empresa recorrente de fato não cumpriu com as exigências editalícias e por tanto a decisão do pregoeiro em indeferir seu credenciamento está correta.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Em análise ao instrumento convocatório do presente certame, extrai-se as seguintes exigências quanto a apresentação de documentos para credenciamento e habilitação:

“6.1 Na sessão pública, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do pregão, dando início ao credenciamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

identificação dos representantes dos proponentes e para recebimento dos envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação, devidamente munido dos seguintes documentos:

- a) cópia AUTENTICADA do Ato Constitutivo, Estatuto, Contrato Social e suas alterações ou Contrato Consolidado, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;*
- b) documento que o credencie a participar deste certame e a responder pela representada (modelo no Anexo III);”*

“8.4.5 – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público do Município de Monte Belo ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

8.4.8 – É facultado ao pregoeiro, para fins de habilitação, a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem em sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissoras de certidões, devendo tais documentos serem juntados ao processo.

8.4.9 – A possibilidade de consulta prevista não constitui direito da licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da diligência, hipótese em que, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

face do não saneamento das falhas constatadas, a licitante será declarada inabilitada.”

Cumpre mencionar ainda que no corpo do documento apresentado, consta a autenticação eletrônica do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, porém, no próprio texto de autenticação eletrônica, estabelece que o documento deverá ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade, e ainda condiciona a impressão do referido documento à autenticação pelo Tabelionato de Notas.

No Provimento 100/2020 do CNJ, mencionado no corpo do documento apresentado, em seu artigo 23, ainda estabelece que a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico é competência exclusiva do tabelião de notas, logo, nenhum outro serventuário de qualquer cartório que seja, sem a atribuição de um notário poderia autenticar o documento apresentado.

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I- A materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II - Autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - Reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV - Realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18.

Logo, a ação de verificar a autenticidade do documento apresentado pelo recorrente, está tanto expressamente prevista no Edital quanto no próprio Provimento do CNJ mencionado no corpo do documento apresentado, que condiciona ainda a conversão do documento digital em impresso à autenticação no Tabelionato de Notas, o que não foi cumprido.

5 - DA CONCLUSÃO

Desta forma, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento diante da fundamentação de direito exposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Conclui-se que o fato de o pregoeiro não ter conseguido averiguar a autenticidade da documentação já impossibilita a habilitação do licitante em participar do certame, conforme previsão editalícia já exposta anteriormente.

Além disso, os documentos que foram apresentados de forma impressa não cumprem os requisitos contidos em seu próprio corpo do documento que faz referência ao provimento nº 100/2020 do CNJ.

Sendo assim, concluímos que a ação se deu de maneira correta, respeitando o estabelecido na lei e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteadores da administração pública.

Mantemos a decisão de não credenciar o recorrente ao presente certame.

Em atenção ao pedido do recorrente em suas razões, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Prefeito Municipal.

Monte Belo, 25 de abril de 2021.

Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação

Gustavo Henrique de Assis

Agente Administrativo

Pregoeiro